



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL nº 0024/2023

P.L. nº 0070/2023

Senhor Presidente:

REQUEREMOS, nos termos do artigo 191, inciso I, do Regimento Interno, que o presente Projeto de Lei nº 0070/2023, de Autoria dos Vereadores EDUARDO BATISTA DOS SANTOS e PAULO NUNES ANZAI, que “Altera a lei nº 3791/2022-TFMCS., de 15 de Março de 2022 que instituiu a concessão do Auxílio Alimentação aos servidores públicos municipais, e dá outras providências”, seja incluído na Ordem do Dia desta Sessão Ordinária, e tramite em regime de URGÊNCIA ESPECIAL.

Câmara Municipal de Cafelândia, 23 de novembro de 2023.


PAULO CESAR NUNES ANZAI

Presidente

MARLI PARRA ASATO

1ª Secretária


EDUARDO BATISTA DOS SANTOS

2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

PROJETO DE LEI nº 0070/2023

Publicação nº 0088/2023

(De autoria do vereador EDUARDO BATISTA DOS SANTOS, PAULO CESAR NUNES ANZAI)

“Altera a lei nº 3791/2022-TFMCS., de 15 de Março de 2022 que instituiu a concessão do Auxílio Alimentação aos servidores públicos municipais, e dá outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA APROVA:

Art. 1º Esta lei reconhece o direito aos servidores temporários ao auxílio alimentação instituído pela lei municipal nº 3.791/2022 - TFMCS de 15 DE MARÇO DE 2022.

Art. 2º O artigo 1º da Lei municipal nº 3.791/2022, de 15 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1º - Fica instituído o VALE ALIMENTAÇÃO mensal em forma de ticket concedido através de um cartão magnético a título de Auxílio Alimentação aos servidores públicos municipais e Conselheiros Tutelares, em atividade, da Prefeitura Municipal de Cafelândia – SP.”

Art. 3º O artigo 2º e seu § 2º, da Lei municipal nº 3.791/2022, de 15 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 2º - O vale alimentação concedido aos Servidores Municipais e Conselheiros Tutelares, terá seu valor mensal de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais) e será concedido através de um cartão magnético sob a denominação de cartão - alimentação.

(...)

§ 2º - O vale alimentação de que trata o *caput* deste artigo não ostenta natureza salarial ou remuneratória, mas exclusivamente de verba indenizatória de forma a não integrar a remuneração dos servidores, sendo vedada, para todos os fins e efeitos legais, a sua integração ou reflexo em salários, horas extras, férias, 13º salários, adicionais diversos e outros direitos trabalhistas recebidos pelos Servidores Públicos Municipais.”

Art. 4º O artigo 5º da Lei municipal nº 3.791/2022, de 15 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

“Artigo 5º - O Cartão-Alimentação só poderá ser utilizado pelo Servidor Municipal e Conselheiro Tutelar no comércio credenciado e destinar-se-á, exclusivamente, à compra de gêneros alimentícios.”

Art. 5º O *caput* do artigo 6º da Lei municipal nº 3.791/2022, de 15 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 6º - Fará jus ao vale alimentação todos os Servidores Municipais e Conselheiros Tutelares, que preencherem os seguintes requisitos:”

Art. 6º O § 1º do artigo 7º da Lei municipal nº 3.791/2022, de 15 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 7º (...) §1º - O contrato não acarretará nenhum ônus, direto ou indireto, para o município de Cafelândia-SP ou para o servidor municipal ou conselheiro tutelar;”

Art. 7º O artigo 8º da Lei municipal nº 3.791/2022, de 15 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:


“Artigo 8º - A Administração Pública Municipal poderá substituir a empresa prestadora de serviços, mencionada no Artigo 7º, ou qualquer outra que estiver prestando serviços que melhor atenda os interesses dos Servidores Municipais e da Administração Pública respeitando a Lei de Licitações.”

Art. 8º O artigo 10 da Lei municipal nº 3.791/2022, de 15 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 10 - Não farão jus ao benefício instituído pela presente lei, os cargos comissionados ocupados por servidores não efetivos e os agentes políticos.”

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cafelândia, em 23 de novembro de 2023.

Câmara Municipal de Cafelândia
PROCOLO
Recebido em <u>23 / 11 / 2023</u>
Horário: <u>10h00</u>

Patricia Menck da Silva


EDUARDO BATISTA DOS SANTOS
- Vereador -


PAULO CESAR NUNES ANZAI
- Vereador -



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Apresentamos para apreciação e votação desta Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei anexo que **“Altera a lei nº 3791/2022-TFMCS., de 15 de Março de 2022 que instituiu a concessão do Auxílio Alimentação aos servidores públicos municipais, e dá outras providências.”**

O projeto versa sobre a possibilidade da concessão do Auxílio Alimentação aos servidores temporários para que possam ter o direito ao recebimento do benefício.

Não há justificativa plausível para que a Administração Pública faça diferenciação, tratando os servidores temporários - aqueles que exercem exatamente as mesmas funções que os servidores efetivos e ainda socorrem a Administração em situações de emergência e de continuidade do serviço público – com desigualdade em relação aos seus direitos trabalhistas.

A privação de direitos importantes afasta os candidatos às vagas temporárias que, quando preenchidas, são de extrema importância para o bom andamento da prestação dos serviços públicos essenciais.

Certos da atenção de Vossa Excelência e Nobres Edis, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de estima e consideração. Atenciosamente,

Câmara Municipal de Cafelândia, em 23 de novembro de 2023.


EDUARDO BATISTA DOS SANTOS
- Vereador -


PAULO CESAR NUNES ANZAI
- Vereador -



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

PARECER JURÍDICO

Câmara Municipal de Cafelândia - SP

Parecer Jurídico nº 93/2023

Projeto: Projeto de Lei nº 70/2023

Autoria: - Eduardo Batista dos Santos
- Paulo César Nunes Anzai

ALTERA A LEI Nº 3.791/2022, QUE INSTITUI O VALE-ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, PARA O FIM DE ESTENDER AOS SERVIDORES TEMPORÁRIOS O DIREITO AO BENEFÍCIO

1 - RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer o Projeto de Lei nº 70/2023, de autoria dos vereadores Eduardo Batista dos Santos e Paulo César Nunes Anzai, que objetiva **estender a servidores temporários o direito ao recebimento do vale-alimentação**, instituído pela Lei Municipal nº 3.791/2022 e atualmente previsto apenas para servidores efetivos.

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.

2 - ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, importante destacar que o exame desta Procuradoria Jurídica limitar-se-á tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, razão pela qual não adentrará em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Dito isso, abordaremos a partir daqui os argumentos que sustentam o entendimento desta Procuradoria Jurídica no sentido de que a propositura não merece prosperar.

Verifica-se que a proposição esbarra no disposto no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, que estabelece a **iniciativa privativa** para a deflagração do processo legislativo, fixando as disciplinas próprias do Presidente da República, disposições que são aplicáveis por simetria aos Estados e Municípios.

Isso porque, ao prever o direito ao recebimento do vale-alimentação para servidores temporários, o Projeto de Lei nº 70/2023 interfere indevidamente em matéria de gestão administrativa do Poder Executivo, tendo em vista o tema concernente ao **regime jurídico dos servidores públicos**, que deve ser versado exclusivamente em lei de iniciativa da Prefeita Municipal.

São recorrentes as orientações desta Procuradoria Jurídica acerca da farta jurisprudência, em especial do Supremo Tribunal Federal - STF e do Tribunal de Justiça de São Paulo - TJ/SP, no sentido de que a iniciativa de leis que tratem sobre regime jurídico de servidores públicos é privativa do Poder Executivo.

No caso, a instituição de benefício funcional a uma classe de servidores não prevista originalmente na lei de regência – os temporários - trata diretamente sobre o regime jurídico dos servidores municipais. Isso porque, apesar de seu caráter indenizatório, o auxílio-alimentação é elemento integrante da **remuneração** do servidor, ainda que de forma reflexa.

Nesse sentido, o STF já definiu, em inúmeros julgados, o que se entende pela expressão "regime jurídico" do servidor, nela incluindo as regras atinentes quaisquer direitos e vantagens de ordem pecuniária, senão vejamos: *“Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, compreende todas as regras pertinentes (a) às formas de provimento; [...] (h) **aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária**; [...]”* (destaquei e grifei ADI nº 766/RS (medida liminar) DJ de 27.05.94 Rel. Min. CELSO DE MELLO).



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Não destoa do exposto até aqui a previsão dos incisos I e III do artigo 72 da Lei Orgânica Municipal – LOM, que prevê a iniciativa privativa da Chefe do Poder Executivo para tratar do regime remuneratório dos servidores. Veja-se:

Art. 72. Compete *privativamente ao Prefeito* a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração, ressalvado os subsídios dos Secretários Municipais; [...]

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores; [*grifos nossos*]

Por fim, e para que não restem dúvidas acerca da inconstitucionalidade da proposta em apreço, destacamos o entendimento do ***E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo***, que reiteradamente tem declarado a inconstitucionalidade de leis municipais paulistas, de iniciativa parlamentar, que tratam sobre o mesmo conteúdo do projeto em apreço (a concessão de auxílio-alimentação a servidores):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 1.255, de 18.10.22, de iniciativa parlamentar, instituindo auxílio alimentação mensal, a ser concedido através de cartão magnético. Vício de iniciativa. Ocorrência. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos relacionados a regime jurídico de servidores públicos. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º, 24, § 2º, 4 e 144, todos da Constituição Estadual). Precedentes. Inconstitucionalidade. Modulação desnecessária. Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 22770216820228260000 São Paulo, Relator: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 19/04/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 21/04/2023)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar Municipal nº 398, de 27.03.2023, do Município de Tremembé. Apontada violação aos artigos 5º; 24, § 2º, I; 25; 47, incisos II e XIV, 111, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. **Legislação impugnada que "Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio-alimentação a seus servidores"**. Vício



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

formal de iniciativa. **Lei de iniciativa parlamentar que usurpou atribuição do Chefe do Poder Executivo, violando o princípio de separação e harmonia entre os poderes.**

Criação de obrigação para a Administração. Inconstitucionalidade da lei impugnada. Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 20713562120238260000 São Paulo, Relator: Aroldo Viotti, Data de Julgamento: 23/08/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 24/08/2023)

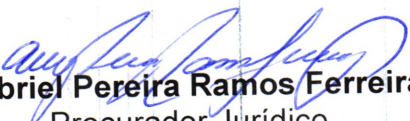
Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 760, de 18 de novembro de 2019, do Município de Taquaral. **Legislação de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a concessão de aumento no auxílio alimentação dos servidores públicos municipais do Executivo. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Constituição do Estado de São Paulo** (artigos 5º e 24, § 2º, 1 e 4 e 144). Aplicação, ao caso, da repercussão geral nº 917 do C. STF, bem como, por analogia, da repercussão geral nº 223 também do C. STF. Ofensa ao princípio da Separação dos Poderes. Inconstitucionalidade reconhecida, observada a irrepetibilidade de valores eventualmente já recebidos pelos servidores, por se tratar de verba de caráter alimentar. Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da norma. (TJ-SP - ADI: 22749950520198260000 SP 2274995-05.2019.8.26.0000, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 10/06/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 15/06/2020)

Como se vê, ao conceder aos servidores públicos temporários o direito ao recebimento de auxílio-alimentação, há evidente invasão da esfera de competência exclusiva da Prefeita, ensejando a **flagrante inconstitucionalidade** da proposta.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se **contrariamente** ao prosseguimento do Projeto de Lei em apreço, tendo em vista que a iniciativa parlamentar o macula com o vício da inconstitucionalidade formal. A proposta concede vantagem de ordem pecuniária, matéria afeta ao **regime jurídico de servidores públicos**, de maneira a revelar indevida ingerência na esfera da competência do Poder Executivo.

Cafelândia/SP, 24 de novembro de 2023.


Gabriel Pereira Ramos Ferreira
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 397.678